

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ACRE

CAMARA CIVEL

PAG 015

PARA INTIMACAO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

APELACAO CIVEL n 2009 004591 – 5, de RIO BRANCO — 1ª VARA

CIVEL

Relator : Desembargadora Miracele Lopes

Apelante : REAL SEGUROS S/A

Advogado : **ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO** (OAB / AC n 401)

Apelado : JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA

Advogado : Vera Lucia Heep (OAB / AC n 2 196)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: ACAO DE COBRANCA; ACIDENTE DE TRANSITO;
SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT; EXAME DE CORPO DE DELITO
QUE ATESTA QUE A INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA DECORREU DE
ACIDENTE DE TRANSITO; PROVA PERICIAL QUE CORROBORA AS DECLARACOES
DA VITIMA CONSTANTES DO BOLETIM DE OCORRENCIA;
COMPROVACAO DO NEXO DE CAUSALIDADE; VALOR DA INDENIZACAO
QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM A LEI EM VIGOR NA DATA DO
ACIDENTE; DIES A QUO DE INCIDENCIA DA CORRECAO MONETARIA E
DOS JUROS DE MORA

1 - Em se tratando de indenizacao do seguro obrigatorio

DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco
importando o momento em que ademandas foi ajuizada, sob pena de se
violar o dominio normativo da lei entao em vigor, que representaria, pela
retroatividade da norma posterior, a violacao ao direito que o beneficiario
do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro

2 - Se a lei nova nao pode alcançar fatos preteritos,
nao se pode aplicar, de forma retroativa, uma norma juridica que passou
a vigorar depois do sinistro, sob pena de se violar a estabilidade ou
eficacia ex ante do principio da seguranca, que assegura ao cidadao,
inclusive ao que se envolve em acidente de transito, a certeza e
calculabilidade em relacao aos efeitos do ato normativo em vigor na data
do sinistro

3 - Desse modo, se o acidente de transito ocorreu
entre 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n 6 194, e
28 de dezembro de 2006, vespera do dia em que passou a vigorar a
Medida Provisoria n 340, depois convertida na Lei n 11 482 / 2007,
o valor da indenizacao, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado
em 40 salarios minimos, nao havendo, na Lei n 6 194, em sua redacao
originaria, qualquer tabelamento quanto aos graus de perda do membro
ou funcao, sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, nulas, por
vicios formais e materiais, as Resolucoes editadas pelo Conselho Nacional
de Seguros Privados — CNSP, que restringiam, sem forca de lei, o
valor da indenizacao conforme o grau da invalidez

4 - Contudo, se o acidente de transito aconteceu entre
29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisoria n 340 passou
a vigorar, e 21 de dezembro de 2008, vespera do dia em que foi republicada
a Medida Provisoria n 451, o valor da indenizacao, para os casos de
invalidez permanente, deve ser fixado em R\$ 13 500,00, tambem nao se
admitindo a diminuicao deste valor conforme o grau da invalidez

5 - Por fim, se o acidente ocorreu depois de 22 de
dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisoria n 451,
recentemente convertida na Lei n 11 945, de 4 de junho de 2009, o valor
da indenizacao do Seguro obrigatorio DPVAT, nos casos de invalidez
permanente, deve ser fixado ate o limite maximo de R\$ 13 500,00, variando

conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da precitada Medida Provisoria (integralmente mantida na Lei n 11 945 / 2009), devendo a perda anatomica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Medico Legal ou, nos locais onde o Orgao ainda nao foi instalado, por medico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusoes de fe publica e presumindo-se verdadeiras, ate prova em sentido contrario

DECISAO MONOCRATICA DEFINITIVA

(com resolucao de merito – CNJ 23)

JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA ajuiza Acao de Cobranca contra a REAL SEGUROS S/A, objetivando receber a indenizacao do Seguro Obrigatorio – DPVAT, acrescida de juros de mora e correcao monetaria, a partir do ajuizamento da demanda, alem de honorarios advocaticios

Como causa de pedir, sustenta que faz jus a indenizacao pleiteada, porque foi vitima de acidente de transito, ocorrido no dia 24 de janeiro de 2008

Como prova do acidente, juntou o Boletim de Acidente de Transito de fls 10, o Boletim de Ocorrencia de fls 11 e o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls 12 Acrescentou, ainda, que, em decorrencia do acidente, sobreveio incapacidade permanente para o trabalho, como afirma o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls 12

Junta, com a inicial, os Documentos de fls 07 a 12

Citada, a REAL SEGUROS S/A contestou, alegando, preliminarmente, que falta documento imprescindivel para o ajuizamento da demanda, no caso, o Registro de Ocorrencia no Orgao Policial competente e o Laudo de Exame de Corpo de Delito, que quantifique o grau de reducao funcional do Autor

Alega, ainda, que o Autor nao comprovou a suposta invalidez

Pediu, com este fundamento, a extincao do processo com fundamento no art 267, I, do Codigo de Processo Civil

No merito, alega que nao ha nexos de causalidade entre o acidente e as lesoes sofridas pelo Autor

Pondera, ainda, que os valores para a indenizacao do seguro DPVAT sofreram alteracoes pela Lei 11 482 / 07, limitando o valor de R\$ 13 500,00 para os casos de invalidez permanente total ou parcial Ressalta que a correcao monetaria deve incidir com base no indice do mes de ajuizamento da acao, e os juros de mora, a partir da citacao, conforme o art 405, do Codigo de Processo Civil Conclui, por fim, que os honorarios advocaticios devem ser fixados no patamar minimo

Pela Sentenca de fls 61 a 68, o Eminent Juiz, Doutor

LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, julgou procedente a demanda para

“ condenar a parte re no pagamento da importancia de R\$ 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo indice do INPC desde a data do sinistro 24 1 2008, mais juros moratorios de 1% (um por cento) ao mes, nos termos do artigo 406, do novo Codigo Civil, combinados com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citacao de fls 58 (14 5 2009)

Ante a sucumbencia, condeno a parte re no pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios, estes fixados, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenacao, com os acrescimos legais supramencionados” (Transcrito, fielmente, conforme

o original)

Inconformada, a REAL SEGUROS S/A, interpoe Apelacao, reiterando que a Lei 11 482 / 07 alterou os valores do seguro DPVAT, limitando ate R\$ 13 500,00 a indenizacao para os casos de invalidez permanente total ou parcial

Por fim, aduz que, sendo o Apelado beneficiario da justica gratuita, os honorarios advocaticios devem ser fixados no patamar maximo de 15%

Intimado na forma da lei, o Autor apresentou Contra-Razoes, pugnando pela manutencao da r Sentenca. Deixei de ouvir, previamente, a Douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA, por entender que nao havia interesse publico, tipificado pela qualidade das partes ou pelos temas ventilados na lide. Sao esses, em apertada sintese, os fatos da lide.

Quanto ao valor da indenizacao do seguro obrigatorio DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o dominio normativo da lei entao em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violacao ao direito que o beneficiario do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

No que toca ao valor da indenizacao, no caso de invalidez permanente, devo lembrar que existem tres fases distintas, que devemos distinguir antes de estabelecer o valor a ser pago por forca do Seguro Obrigatorio DPVAT.

A primeira, que podemos chamar de fase inicial, vai de 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n 6 194, ate 28 de dezembro de 2006, vespera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisoria n 340, publicada em edicao extra do Diario Oficial da Uniao do dia 29 daquele mes e ano.

Nesta primeira fase, que abrange os acidentes de transito que aconteceram entre 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n 6 194, e 28 de dezembro de 2006, vespera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisoria n 340, depois convertida na Lei n 11 482 / 2007, o valor da indenizacao, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 salarios minimos, nao havendo, na Lei n 6 194, em sua redacao originaria, qualquer tabelamento quanto aos graus de perda do membro ou funcao, sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, nulas, por vicios formais e materiais, as Resolucoes editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, que restringiam, sem forca de lei, o valor da indenizacao conforme o grau da invalidez.

A segunda fase, por seu turno, foi introduzida com a entrada em vigor da Medida Provisoria n 340, que ocorreu em 29 de dezembro de 2006, data em que foi publicada numa edicao extra do Diario Oficial da Uniao. A referida Medida Provisoria foi convertida na Lei n 11 482, publicada, com alguns vetos, no Diario Oficial da Uniao que circulou no dia 31 de maio de 2007.

Considerando, entretanto, que a Medida Provisoria n 340, ao menos no que toca a indenizacao do Seguro DPVAT, nao foi objeto de veto do Presidente da Republica, sendo convertida na Lei 11 482, devemos considerar como termo inicial de vigencia desta segunda fase o dia 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisoria que lhe deu origem foi publicada no Diario Oficial da Uniao.

Nesta segunda fase, que inclui os acidentes de transito que ocorreram entre 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisoria n 340 passou a vigorar, e 21 de dezembro de 2008, vespera do dia em que foi republicada a Medida Provisoria n 451, o valor da indenizacao, para os casos de invalidez permanente, deve ser fixado em

R\$ 13 500,00, também não se admitindo a diminuição deste valor conforme o grau da invalidez, por força da reserva de lei quanto a esta matéria, que foi integralmente regulada, ao menos quanto ao valor da indenização, pela Lei 6 194 / 74

A terceira fase, por fim, que vigora até os dias atuais, teve o seu início em 22 de dezembro de 2008, quando foi republicada a Medida Provisória n 451, que modificou, desta vez de forma substancial, os parâmetros da indenização do seguro obrigatório nos casos de invalidez permanente

Pelo sistema atual, que se aplica aos acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n 451, recentemente convertida na Lei n 11 945, de 04 de junho de 2009, o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13 500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da precitada Medida Provisória (integralmente mantida na Lei n 11 945 / 2009), devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário

Embora ainda não tenhamos enfrentado casos da chamada terceira fase, que envolve acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, data de publicação da Medida Provisória n 451, não teríamos dificuldade em aquilatar o grau de lesão, pois essa tarefa foi acometida, ex lege, ao Instituto Médico Legal do local onde ocorreu o acidente ou da residência da vítima, que “devera fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais”, adaptando-as à tabela constante daquele ato normativo, hoje convertido na Lei n 11 945, de publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de junho de 2009. Ora, se a Medida Provisória n 451 é, atualmente, a Lei n 11 945, determinam que o Instituto Médico Legal “devera” fornecer laudo já adaptado à Tabela, discriminando de modo particular o grau da invalidez e a sua repercussão na íntegra do patrimônio físico da vítima, e claro que não se trata de uma recomendação do legislador, mas de uma ordem taxativa, que deve ser seguida por aquele Órgão

Diante da eventual omissão do Instituto Médico Legal, em se tratando de acidente ocorrido depois de 22 de dezembro de 2008, poderá o juiz, a pedido da parte ou até mesmo de ofício, no uso do seu poder instrutório, determinar a complementação do laudo, pois não poderia o Judiciário, nesta hipótese, punir a parte autora, se esta obtém um laudo incompleto daquele Órgão, que integra a Administração Pública e deve observar as Leis do País, já que está submetido ao princípio da legalidade

Na verdade, não se poderia imputar aos sujeitos do contraditório uma eventual omissão do Instituto Médico Legal, que passou a ser obrigado, por força de lei, a fornecer laudos periciais que discriminem e quantifiquem as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes de trânsito, adaptando-as à Tabela constante da Medida Provisória n 451 repetida na Lei n 11 945 / 2009

Mas esse tema, por enquanto, deve ser abordado como tese jurídica para casos futuros, pois esse nefasto sistema de invalidez tarifada, instituído, infelizmente, pela Medida Provisória n 451 e mantido na Lei n 11 945 / 2009, só deve ser aplicado, como já disse, para acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008

Diante dos três sistemas acima descritos, devemos indagar

qual o sistema aplicável em cada caso, pois diverso haverá de ser o valor da indenização do Seguro DPVAT

Ora, se a indenização tem como causa debendi a ocorrência de acidente de trânsito, e claro que este fato deve ser considerado como gerador da reparação pecuniária a ser paga pela seguradora, devendo aplicar-se, como decorrência lógica, a lei que vigorava na data em que ocorreu o sinistro

Portanto, não se pode aplicar, de forma retroativa, uma norma jurídica que passou a vigorar depois do acidente, pois a lei nova não pode alcançar fatos preteritos. Admitir, neste caso, os efeitos retroativos da lei nova seria violar a estabilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança, pois deixaríamos de assegurar, sobretudo ao cidadão que se envolve em acidente de trânsito, a certeza e calculabilidade em relação aos efeitos do ato normativo em vigor na data do sinistro. Desse modo, deve-se fixar como lei aplicável ao caso a norma em vigor na data do acidente, sob pena de se violar o domínio normativo da lei anterior, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação do direito adquirido pelo beneficiário do Seguro DPVAT no dia em que ocorreu o sinistro

No caso dos Autos, o acidente ocorreu em 24 de janeiro de 2008, quando vigorava a segunda fase, que foi introduzida com a entrada em vigor da Medida Provisória n 340, que ocorreu em 29 de dezembro de 2006

Portanto, a indenização deve ser fixada, no caso em exame, no valor de R\$ 13 500,00, não se aplicando a Tabela prevista na Medida Provisória n 451, que só entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2008, nem as Resoluções do Conselho Nacional de Seguro Privados — CNSP, que são, neste passo, formal e materialmente inconstitucionais. O Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando examinou o tema, foi bastante preciso, deixando claro que nem o art 7º, da Lei 6 194 / 74, nem o art 1º, da Lei 8 441 / 92, que enunciam a responsabilidade civil objetiva das entidades seguradoras, transgridem “ os princípios constitucionais que vedam a prática de confisco, protegem o direito de propriedade e asseguram o livre exercício da atividade econômica. A Constituição da República, ao fixar as diretrizes que regem a atividade econômica e que tutelam o direito de propriedade, proclama, como valores fundamentais a serem respeitados, a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social, a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade ” (Acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1 003, relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO Diário da Justiça da União de 10-09-1999 p 02)

Isto significa dizer, em outras palavras, que as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade. Por outro lado, não resta qualquer dúvida de que o Autor comprovou, de modo cabal e completo, a invalidez permanente de que foi vítima, como se pode ver do Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls 12

Ao responder aos quesitos, afirmou o Perito que as lesões do Autor são definitivas, resultando em debilidade permanente,

tudo isso acompanhado de uma enfermidade incurável
Ora, se o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls 12
foi subscrito por Medico Legista, que fala em nome do Instituto Medico
Legal, e claro que as suas conclusões gozam de fe publica, presumindose
verdadeiras ate prova em sentido contrario

E a SEGURADORA, como ja dissemos, nao provou coisa
alguma, limitando-se a alegar que o Autor nao apresentou Documentos
imprescindiveis ao ajuizamento da Demanda, particularmente quanto ao
carater definitivo das lesões que sofreu

Data maxima venia

O Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls 12 e de
clareza meridiana, nao dependendo de qualquer outro exame para se
comprovar o que foi ali atestado

E como se nao bastasse o referido Laudo, ainda trouxe
o Autor a baila o Boletim de Acidente de Transito (fls 10) e o Boletim de
Ocorrência (fls 11), que trazem todas as informacoes sobre o fatidico
acidente

Em outras palavras, esta mais do que comprovada a
relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de transito e a
incapacidade permanente da vitima, a ensejar o pagamento da indenização
do Seguro Obrigatorio DPVAT

Como diziam os nossos avos: "pimenta nos olhos dos
outros e refresco" Facil, Senhores, e menoscar a desgraça alheia; o
dificil e padecer delas

Nada mais absurdo, portanto, do que falar em graus de
invalidez, pois a incapacidade do Autor e permanente

O Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando
examinou o tema, foi bastante preciso, deixando claro que nem o art 7º,
da Lei 6 194 / 74, nem o art 1º, da Lei 8 441 / 92, que enunciam a
responsabilidade civil objetiva das entidades seguradoras, transgridem

" os principios constitucionais que vedam a
prática de confisco, protegem o direito de propriedade
e asseguram o livre exercicio da atividade economica
A Constituicao da Republica, ao fixar as diretrizes que
regem a atividade economica e que tutelam o direito de
propriedade, proclama, como valores fundamentais a
serem respeitados, a supremacia do interesse publico,
os ditames da justiça social, a reducao das desigualdades
sociais, dando especial enfase, dentro dessa
perspectiva, ao principio da solidariedade " (

Acordao da Medida Cautelar na Acao Direta de
Inconstitucionalidade n 1 003, relatado pelo Ministro
CELSO DE MELLO Diario da Justica da Uniao de 10-
09-1999 p 02)

Isto significa dizer, em outras palavras, que as Resolucoes
do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendencia
de Seguros Privados - SUSEP, embora incidam em dominio normativo
proprio e especifico, sobretudo no campo da regulamentacao securitaria,
nao podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade
No que toca ao quantum indenizatorio, contudo, a Sentença
mereceria reparo, se o Autor houvesse interposto recurso, pois
adotou o valor R\$ 13 500,00, que e aplicavel aos casos de invalidez
permanente (Cf inc II, do art 3º, da Lei 6 194 / 74, incluido pela Lei
11 482 / 2007), mas fixou o dies a quo de incidencia da correcao
monetaria a data do acidente, ou seja, 24 de janeiro de 2008

Ora, se a Lei n 11 482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art
3º, da Lei 6 194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a

indenizacao do seguro DPVAT, e claro que a atualizacao monetaria, sob pena de bis in idem, deveria ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicacao (31 / 05 / 2007), como dispoe o art 24, inc III

Essa e a unica forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutencao, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciacao da moeda, que o valor real da indenizacao, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, sera sempre respeitado

Entretanto, o Autor nao interpos recurso, nao sendo licito agravar a situacao da SEGURADORA, para fixar a correcao monetaria a partir de 31 de maio de 2007, data de publicacao da Lei 11 482, e nao a partir do dia 24 de janeiro de 2008, data do acidente, como fixou o douto Juiz

Portanto, se apenas a SEGURADORA apelou, o valor da indenizacao deve permanecer em R\$ 13 500,00, corrigido a partir do acidente (24 01 2008), como decidiu o insigne Juiz, e nao a partir de 31 de maio de 2007, data de publicacao da Lei 11 482, como seria correto, pois, se alterassemos o comando da Sentenca, neste caso, estariamos agravando a situacao da unica parte que recorreu

Os juros de mora, por outro lado, tambem devem permanecer como fixados na r Sentenca, ou seja, a contar da notificacao do sinistro a SEGURADORA, que coincide, neste caso, com a data da citacao, ocorrida em 24 10 2008 (fls 19)

Quanto aos honorarios advocaticios, entendo que se trata de caso bastante simples, na verdade repetitivo, onde sequer houve audiencia ou necessidade de deslocamento do causidico, sendo razoavel reduzir a verba ao patamar minimo, que e de 10%, na forma do art 20, § 3º, do Codigo de Processo Civil

Pelas razoes expostas, e com fundamento no art 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento, em parte, a Apelacao, apenas para reduzir os honorarios advocaticios ao patamar de 10% sobre o valor da condenacao Custas pela Apelante, que foi sucumbente na maior parte do recurso

Publique-se

Rio Branco, 12 de novembro de 2009

(a) Desembargadora Miracele Lopes,
Relatora”

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou
fe Eu, _____Francisca das Chagas C de Vasconcelos
Silva, Secretaria, fiz digitar e subscrevo